



ESTADO DE GOIÁS  
MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA  
PODER EXECUTIVO PIRACANJUBA  
CAPA DO PROCESSO 94053/2021



179718

Número Processo: 94053/2021	Data /Hora: 24/06/2021 10:24:04	Id: 179718
Interessado: 1327 - TRIZIA MAGALHAES TELES DE MOURA	CPF/CNPJ: 884.143.451-15	
Endereço: RUA DR RUI BRASIL CAVALCANTE, N°: 458, CENTRO, CEP: 75.640-000		
Email: trizia.magalhaes@gmail.com		
Cidade: PIRACANJUBA	Bairro: CENTRO	Telefone: (64) 99294-2326
Solicitante: 1327 - TRIZIA MAGALHAES TELES DE MOURA	CPF/CNPJ: 884.143.451-15	
Email: trizia.magalhaes@gmail.com	Telefone: (64) 99294-2326	
Assunto: ENCAMINHA DOCUMENTO		
Data documento: 24/06/2021	Valor: 0,00	Número do documento:
Observação: DESPACHO - CANCELADOS OS ITENS 116, PREGÃO PRESENCIAL Nº 043 /2020		



Estado de Goiás  
Prefeitura Municipal de Piracanjuba  
GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Piracanjuba, 24 de junho de 2021.

**DESPACHO**

Do Gabinete da Secretaria Municipal de Saúde

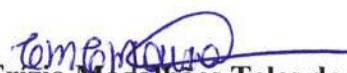
Para: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

A par de cumprimentá-lo sirvo do presente para solicitar de Vossa Senhoria, que sejam Cancelados os **ITENS 116** Pregão Presencial 043/2020, tabela abaixo relacionada.

Todavia ainda informamos que acatamos o Pedido de Cancelamento da Empresa **RM HOSPITALAR LTDA** (em anexo o pedido da desistência), uma vez a referida apresentou justificativa quanto ao fornecimento do referido.

Lote/ Item	Descrição Item/Objeto	UNID
116	Soro ringer simples 500ml com 03 sítios de inserção	frasco

Sem mais para o momento, despedimo-nos.

  
**Trizia Magalhães Teles de Moura**  
Secretaria Municipal da Saúde  
Gestora do Fundo Municipal de Saúde



# RM HOSPITALAR LTDA.

CNPJ: 25.029.414/0001-74

Insc. Est. 10.275.529-9

Ao  
FUNDO MUN. DE SAUDE PIRACANJUBA - GO  
Pregão Presencial nº 43/2020.

RM HOSPITALAR LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF nº 25029414/0001-74, domiciliada na Avenida Sonnemberg, Q-147, L-17/18, s/nº, Bairro Cidade Jardim, Goiânia-GO, por seu representante legal, dirige-se a Vossa Senhoria para solicitar:

## REALINHAMENTO DE PREÇOS

Por meio do processo licitatório referido preambularmente a requerente foi contratada para fornecimento de diversos itens, dentre os quais o indicado no item 116 processo em questão.

No tocante no item 116 SORO R.SIMP. 0500ML\*724\*SIST.FECH.\*PE impossível o atendimento nas condições previamente ajustadas, vez que por motivos supervenientes e de força maior, o produto sofreu majoração que implicou frontalmente em desequilíbrio econômico-financeiro, como informam notas fiscais do fabricante desse produto ora juntadas, que evidenciam a inviabilidade de cumprimento da avença no preço avençado, de modo a exigir o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, que somente poderá ser atendido conforme tabela abaixo :

### Solicitação de Realinhamento

116	Un	3.600	Soro ringer simples 500 ml com 03 sítios de inserção	Equiplex
-----	----	-------	--	----------

Medicamentos		
Demonstrativo de custo x venda		
Dados de quando da licitação		
Preço de compra	2,12000	
Créd.ICMS	7,00%	0,14840
IPI	0,00%	-
Frete	0,00%	-
Custo Calculado	1,97160	
ICMS	11,50%	0,31625
PIS	0,00%	-
COFINS	0,00%	-
CSSL	1,08%	0,02970
IRPJ	1,80%	0,04950
CUSTO FIXO	6,00%	0,16500
LUCRO	7,93%	0,21795
Vlr.Licitado	2,75000	
Demonstrativo de custo x venda		
Dados após alta de preços		
Preço de compra	2,31000	
Créd.ICMS	7,00%	0,16170
IPI	0,00%	-
Frete	0,00%	-
Custo Calculado	2,14830	
ICMS	11,50%	0,34459
PIS	0,00%	-
COFINS	0,00%	-
CSSL	1,08%	0,03236
IRPJ	1,80%	0,05394
CUSTO FIXO	6,00%	0,17979
LUCRO	7,93%	0,23748
Vlr. Reajustado	2,996	

Av. Sonnemberg nº 544 – Qd. 147 Lt. 17/18 – Cidade Jardim – Goiânia – GO – CEP 74.413-125

Fone: (62) 4006-3993 – Fax: (62) 4006-3990/3991

E-mail: licita@rmhospitalar.com / vendas@rmhospitalar.com



# RM HOSPITALAR LTDA.

CNPJ: 25.029.414/0001-74

Insc. Est. 10.275.529-9

\* As taxas de impostos (%) e custos operacionais não sofreram variação, sendo apenas alterados os valores dos produtos.

## I. DAS RAZÕES DA DEFESA PRÉVIA

Surgiu, neste caso, o denominado **fato superveniente e de força maior**, consistente em enormes alterações de custos efetivos de fornecimentos dos produtos referidos, resultando em patente lesão ao indissociável primado do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo.

O preço é qualidade essencial à natureza do negócio jurídico compreendido na contratação e, neste sentido, a requerente sofreu modificações imprevisíveis de seus fornecedores, pois alheias à sua vontade, que implicam em prejuízos materiais se forçada ao fornecimento nas condições propostas por violação ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos em geral, sem exclusão dos contratos administrativos, mesmo com a exorbitância de poderes da Administração.

De modo que as circunstâncias emergentes tornam evidentes as impossibilidades de equacionar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo em questão, tornando inviável a sua execução nos termos consignados, sob pena enriquecimento ilícito da Administração em desfavor da requerente, já que eventualmente implicarão enormes prejuízos financeiros.

A demonstração pela requerente da ocorrência de desequilíbrio na equação econômico-financeira do contrato, especialmente ungida por motivo superveniente e de motivo de força maior a impedir a execução contratual na forma declarada na proposta licitatória, é fator suficiente a elidir a hipótese sancionatória, como prevê o art. 78, XVII, da Lei nº 8.666/1993.

Também, por outro lado, pode ser aplicada a alteração dos termos contratados visando o reequilíbrio da avença, como previsto no art. 65, "d", da Lei nº 8.666/1993, ou o cancelamento do contrato administrativo, seja total ou parcialmente, por iniciativa do fornecedor quando restar comprovada a impossibilidade de cumprir as condições ou exigências determinadas por motivos supervenientes.

E dentre as razões autorizadoras para o cancelamento do contrato administrativo pode ser destacado o motivo de força maior configurado por **fato superveniente de terceiro**, que pode ser referido como álea econômica que impede a manutenção da equação econômico-financeira da avença.

A equação econômico-financeira dos contratos administrativos é requisito inalienável e tem importância e peso destacados no Estatuto Geral das Licitações e Contratos Administrativos, como depreende-se do art. 40, XI e XIV, "a" e "c", do art. 57, §1º e seus incisos, art. 58, §2º e o art. 65, inciso II, alíneas "b" e "d" e §§ 5º, 6º e 7º, da Lei nº 8.666/1993.

Av. Sonnemberg nº 544 – Qd. 147 Lt. 17/18 – Cidade Jardim – Goiânia – GO – CEP 74.413-125

Fone: (62) 4006-3993 – Fax: (62) 4006-3990/3991

E-mail: [licita@rmhospitalar.com](mailto:licita@rmhospitalar.com) / [vendas@rmhospitalar.com](mailto:vendas@rmhospitalar.com)



# RM HOSPITALAR LTDA.

CNPJ: 25.029.414/0001-74

Insc. Est. 10.275.529-9

O "equilíbrio econômico-financeiro", também chamado de "equação econômico-financeira", é definido como a relação existente entre os interesses das partes contratantes no momento em que firmam a avença, configurando a relação de igualdade formada pelas obrigações assumidas pelo particular e a sua justa remuneração<sup>1</sup>, que neste caso não pode ser alcançada pela imensa disparidade entre os preços impropriamente consignados no contrato e os efetivos preços de custos dos materiais referidos.

A doutrina administrativista admite o afastamento da rigidez do contrato administrativo e de suas cláusulas exorbitantes com a mitigação do dogma do "pacta sunt servanda" pela flexibilização do termo e a adoção do princípio "rebus sunt stantibus", como na situação vertente.

O reajuste do contrato é possível, desde que comprovada a existência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Surgiu, neste caso, o denominado **fato superveniente e de força maior** consistente em enormes alterações de custos efetivos de fornecimentos do medicamento em questão, resultando em patente lesão ao indissociável primado do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, sendo necessária sua adequação.

A doutrina e a jurisprudência pacificada nos Tribunais Superiores, na existência de álea administrativa ou álea econômica, prevê a aplicação da teoria da imprevisão aos contratos com a Administração Pública, afastando a sua imutabilidade dogmática, conforme entendimento de **Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup>**:

"(...) consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputáveis, refletindo sobre a economia ou a execução do contrato, autorizam sua revisão, para ajustá-lo às circunstâncias supervenientes. É a aplicação da velha cláusula *rebus sic stantibus* aos contratos administrativos, a exemplo do que ocorre nos ajustes privados, a fim de que sua execução se realize sem a ruína do contratado, na superveniência de fatos não cogitados pela partes, criando ônus excessivo para uma delas, com vantagem desmedida para a outra." (grifam-se).

Na mesma direção assevera **Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>3</sup>**:

"Álea econômica, que dá lugar à aplicação da teoria da imprevisão, é todo acontecimento externo ao contrato, estranho à vontade das partes, imprevisível e inevitável, que causa um desequilíbrio muito grande, tornando a execução do contrato excessivamente oneroso para o contratado.

(...)

Essa norma ficou excluída da Lei nº 8.666/93 (art. 65), em decorrência de voto do Presidente da República, mas foi restabelecida pela Lei nº 8.883/94, com nova redação, em que ficam claras as exigências de que se trate de fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis; que esses fatos retardem ou impeçam a execução do contrato e configurem álea econômica extraordinária ou extracontratual." (grifam-se)

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo : Dialética, p. 716.

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25 ed. São Paulo : Malheiros, 2000, p. 224.

<sup>3</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 14 ed. São Paulo : Atlas, 2002, p. 268 e 269.

Av. Sonnemberg nº 544 – Qd. 147 Lt. 17/18 – Cidade Jardim – Goiânia – GO – CEP 74.413-125

Fone: (62) 4006-3993 – Fax: (62) 4006-3990/3991

E-mail: licita@rmhospitalar.com / vendas@rmhospitalar.com



A revisão/reajuste do contrato administrativo está prevista no artigo 65 (alínea "d" do inciso II e §§ 5º e 6º), da Lei nº 8.666/93, e objetiva a **manutenção do equilíbrio econômico-financeiro** na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

O contrato somente será considerado imutável e de submissão obrigatória quando não surgirem durante sua vigência qualquer quebra da **equação econômico-financeira**, isto é, se o equilíbrio existente à época da entabulação não tiver sofrido qualquer estremecimento.

Impõe-se, pois, que a Administração não pode causar danos ou prejuízos aos administrados, e muito menos a seus contratados, mesmo que em benefício da coletividade<sup>4</sup>.

A doutrina de **Diógenes Gasparini**<sup>5</sup> conceitua esta equação assim:

**"É a relação de igualdade entre os encargos do contratante particular e a correspondente remuneração a que faz jus, fixada no contrato administrativo para a justa compensação do pactuado".** (grifam-se).

Entende **José dos Santos Carvalho Filho**<sup>6</sup> que "(...) quando pactuam, as partes implicitamente pretendem que seja mantido o equilíbrio (...) do contrato".

Mas se no surgimento de algum fato ou motivo superveniente quanto às obrigações para uma das partes e tornarem-se extremamente onerosas evidencia-se o rompimento do **equilíbrio contratual**, urgindo para a parte onerada direito de modificação visando a restauração do equilíbrio contratual perdido, como discorre o autor<sup>7</sup> em menção:

**"(...) o efeito principal desse verdadeiro postulado contratual é o de propiciar às partes a oportunidade de restabelecer o equilíbrio toda vez que de alguma forma mais profunda ele for rompido, ou, quando impossível o restabelecimento, ensejar a própria rescisão do contrato".** (grifam-se).

Sempre que a condição de equilíbrio contratual for rompida diante do surgimento de motivos supervenientes e um dos contratantes sofrer um ônus excessivo em benefício do outro, condição não esperada ou desejada quando da elaboração do pacto, admite-se a relativização da rigidez contratual encerrada no aforismo "pacta sunt servanda," permitindo-se a aplicação da cláusula "rebus sic stantibus" na direção ordenatória do reequilíbrio da entabulação.

Nota-se que são variados os fatos determinantes e ensejadores para quebra do equilíbrio do contrato e, pois, diversas também são as condições permissivas do reequilíbrio contratual, **dentre as quais destaca-se relevar a rigidez da literalidade em confronto com os fatos modificadores ocorridos, sempre buscando preservar o equilíbrio das obrigações entre as partes com fundamento na proporcionalidade e razoabilidade.**

<sup>4</sup>Idem, p. 227.

<sup>5</sup> GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 5. São Paulo: Saraiva, 2000.

<sup>6</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 5. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 1999.

<sup>7</sup> Idem.



# RM HOSPITALAR LTDA.

CNPJ: 25.029.414/0001-74

Insc. Est. 10.275.529-9

Ademais, restando devidamente demonstrada à inviabilidade lógica da requerente cumprir com a parte do contrato administrativo referido com base nos preços consignados, já que é impossível preservar o equilíbrio econômico-financeiro dos produtos mencionados, a Administração tem a opção de admitir a modificação do contrato e alterar os preços contratados para equilibrar a entabulação e assegurar a justa remuneração pelos fornecimentos ou liberar o fornecedor do compromisso firmado sem a aplicação de nenhuma sanção, conforme o disposto no Decreto nº 7.892/2013, *ipsis litteris*:

Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Do mesmo modo, a demonstração pela Recorrente da ocorrência de desequilíbrio na equação econômico-financeira do contrato, especialmente ungida por motivo superveniente e de motivo de força maior e imprevisível a impedir a integral execução do contrato na forma declarada na proposta licitatória, é fator suficiente a elidir a hipótese sancionatória, como prevê o artigo 78, XVII, da Lei nº 8666/93:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Ressalta-se que o fato da comunicação impeditiva de execução do preço registrado ocorrer após a emissão do pedido de fornecimento é irrelevante em face dos princípios gerais de direito aplicáveis ao caso concreto, vez que o fato superveniente pode acontecer em qualquer fase da relação contratual e tornar inviável a consecução do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, como levantado neste caso, **além de que os inalienáveis princípios da função social e da boa-fé dos contratos, que exigem ser guardados em todas as etapas da entabulação, vedam a imposição de condições desmedidas, desproporcionais e desarrazoadas às partes contratantes**, como neste caso, e a hipótese de forçar a entrega de materiais com enormes prejuízos financeiros à requerente e que, obviamente, venha resultar em locupletamento ilícito pela Administração, é situação inofismavelmente repelida pelo estado de direito.

Portanto, exsurgem inegavelmente todos os elementos autorizadores ao acolhimento das razões discorridas para admitir a alteração do contrato administrativo à lume para assegurar o equilíbrio econômico-financeiro da entabulação, de modo a permitir logicamente a sua execução em todos os pontos, ou o cancelamento do fornecimento dos produtos elencados sem o lançamento de nenhuma cominação à requerente.

## VI. CONCLUSÃO

Av. Sonnemberg nº 544 – Qd. 147 Lt. 17/18 – Cidade Jardim – Goiânia – GO – CEP 74.413-125

Fone: (62) 4006-3993 – Fax: (62) 4006-3990/3991

E-mail: [licita@rmhospitalar.com](mailto:licita@rmhospitalar.com) / [vendas@rmhospitalar.com](mailto:vendas@rmhospitalar.com)



# RM HOSPITALAR LTDA.

CNPJ: 25.029.414/0001-74

Insc. Est. 10.275.529-9

Diante do exposto e abstendo-se momentaneamente da busca pela prestação jurisdicional requerer-se:

- a. O conhecimento desta defesa prévia, vez que presentes todos os requisitos de sua admissibilidade, especialmente a adequação e a tempestividade;
- b. O reconhecimento dos fatos supervenientes demonstrados, destacadamente a ocorrência de supervenientes motivos de força maior impeditivos do cumprimento do contrato administrativo nas condições consignadas, de modo a admitir o reequilíbrio econômico-financeiro da entabulação para a garantia de justa remuneração mínima à requerente, de acordo com os art. 40, XI e XIV, "a" e "c"; art. 57, §1º e seus incisos; art. 58, §2º e o art. 65, II, "b" e "d" e §§ 5º, 6º e 7º, da Lei nº 8.666/1993;
- C. Em hipótese diversa, sejam procedidas à resolução amigável do contrato administrativo, com o cancelamento do item em questão e a liberação da requerente de qualquer cominação sancionatória, destacadamente as previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/1993.

Pede deferimento.

Goiânia, 18 de junho de 2021.

*Fabricio R. Rodrigues*

Fabricio R. Rodrigues.  
RM Hospitalar Ltda.

Av. Sonnemberg nº 544 – Qd. 147 Lt. 17/18 – Cidade Jardim – Goiânia – GO – CEP 74.413-125

Fone: (62) 4006-3993 – Fax: (62) 4006-3990/3991

E-mail: [licita@rmhospitalar.com](mailto:licita@rmhospitalar.com) / [vendas@rmhospitalar.com](mailto:vendas@rmhospitalar.com)



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

---

DESPACHO

Foi encaminhado a este Departamento de Licitações o Processo Administrativo protocolado sob o nº 94053/2021 que tem por assunto **SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DE ITEM** o qual a Empresa **RM Hospitalar Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 25.029.414/0001-74 apresentou Pedido de Cancelamento de Item constante na Ata de Registro de Preços nº 04/2021, referente ao Pregão Presencial nº 43/2020, pedido este acatado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Dito isto, e após todos os procedimentos ficam os itens da tabela abaixo **CANCELADOS** da Ata de Registro de Preços nº 04/2021, referente ao Pregão Presencial nº 43/2020.

Item	Descrição do Item	Qtd	Und
116	Soro ringer simples 500 ml com 03 sítios de inserção	3.600	Un

Sem mais.

Piracanjuba/GO, aos 28 dias do mês junho de 2021

  
Jacqueline Silva Campos  
Pregoeira Oficial



Relatório de Produtos Cancelados / Substituídos

Licitação:	Pregão 43/2020	Data:	28/06/2021	CPF/CNPJ:	25.029.414/0001-74
Credor:	RM HOSPITALAR LTDA				
Justificativa:	FOI ENCAMINHADO A ESTE DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES O PROCESSO ADMINISTRATIVO PROTOCOLADO SOB O N° 94053/2021 QUE TEM POR ASSUNTO SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DE ITEM CONSTANTE NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 04/2021, REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL N° 43/2020, PEDIDO ESTE ACATADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.				
<hr/>					
Lote	Item	Produto	Status	Empresa	Justificativa
1	116	Soro ringer simples 500 ml com 03 sítios de inserção	Cancelado		